



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001476/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente BADY BASSITT PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/12/2005

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Conforme determinação do Art. 16 do Decreto 70.235/72 e demais dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, a impugnação é o momento para o contribuinte juntar suas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 261 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida

no âmbito da DRJ/SP de fls. 248, que negou provimento à Impugnação de fls. 198, apresentada em face do Auto de Infração de PASEP de fls. 188.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Retoma o processo para apreciação desta Turma por força de Embargos interpostos pela autoridade encarregada da execução (fl. 239), no qual apontou contradição existente entre o voto constante do Acórdão original (fls. 233/238) e os fatos retratados nos autos. Foi relatado que a exclusão da incidência da multa de ofício, sobre os fatos geradores de novembro de 2003 a junho de 2004, plasmada no texto do Voto e Acórdão não refletiu corretamente o constante do auto de infração, já que ali não foi constituída a citada multa para o período referenciado (fls. 180/190), tendo, em consequência, sido consignado como resultado do julgamento “Impugnação Procedente em Parte” e “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Para melhor esclarecer, reproduzo a seguir o relatório do Acórdão:

Contra a contribuinte qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 180/190 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de novembro de 2003 a dezembro de 2005, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 99.990,02.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 185 e 189.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 194/197, na qual pediu sejam retificados os demonstrativos para acolher os valores de retenção para o PASEP informados em planilha anexa, denominada de “analítico da despesas por ficha”, apresentada em anexo à impugnação, fls. 198/199, o que reduziria o valor da diferença para R\$ 30.768,73; requereu o afastamento da multa de ofício sob fundamento de ilegalidade; e que seja aplicado o disposto no art. 1º, f, acrescido por Medida Provisória à Lei nº 9.494, de 10/09/77.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/12/2005

NORMAS PROCESSUAIS. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ’

Deve ser retificada inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, constante de Acórdão anteriormente proferido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. _ A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos Estados e Municípios é composta pelas receitas arrecadadas e pelas transferências correntes e de capital recebidas.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa em lançamento de ofício para exigência de crédito tributário, em relação a pessoas jurídicas de direito público, é plenamente cabível, nos termos da legislação de regência. - JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade das leis regulamentar postas no ordenamento jurídico nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte solicitou a reforma da decisão de primeira instância.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de documentos probatórios suficientes e inclusive de contestação específica a respeito do tema tratado na decisão de primeira instância.

Conforme determinação do Art. 16 do Decreto 70.235/72 e demais dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, a impugnação é o momento para o contribuinte juntar suas provas.

Não exercido o direito de comprovar o contrário da acusação fiscal não há como retificar a decisão de primeira instância, visto que nem mesmo em Recurso Voluntário o contribuinte exerceu, de forma material e substancial, seu direito de comprovar suas alegações.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima